

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS E CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Madalena Cristina Tróccoli Sarmiento¹
Orientadora : Edna Valéria Gasparoni Gazolla
Cobo²

SUMÁRIO : Introdução. 1. O que mudou com o fim da execução. 2. O cumprimento da sentença. 3. A multa e suas divergências. 4. Alimentos no direito das famílias. 5. Meios de cobrança. 6. Certeza e liquidez. 7. Competência concorrente. 8. Prescrição. 9. Conclusão. 10. Referências bibliográficas.

RESUMO

A execução dos alimentos está prevista tanto no Código de Processo Civil (arts. 732 a 735) como na Lei de Alimentos (Lei 5.478/68, arts. 16 a 19). Dispõe o credor de duas modalidades de cobrança: a expropriação e a prisão do devedor. A identificação do meio executório depende do número de parcelas não pagas. O não pagamento de três prestações anteriores à execução pode levar o devedor à prisão (Súmula 309 do STJ). Débitos mais antigos somente comportavam execução por meio da penhora, sob o fundamento de terem perdido o caráter urgente para garantir a sobrevivência do credor. Quando a dívida alcançava prestações recentes e antigas, era necessário o uso simultâneo de dois processos executórios: um pelo rito da coação pessoal para cobrar as três últimas parcelas vencidas e outro, para a cobrança das prestações anteriores, pela via expropriatória.

A partir da vigência da Lei 11.232/05 não mais existe o processo de execução de título executivo judicial. Para o cumprimento da sentença condenatória por quantia certa basta o credor peticionar nos autos do processo de conhecimento. Os alimentos podem e devem ser cobrados pelo meio mais ágil introduzido no sistema jurídico. O crédito alimentar está sob a égide da Lei 11.232/05, podendo ser buscado o cumprimento da sentença nos mesmos autos da ação em que os alimentos foram fixados. Houve mero descuido do legislador ao não retificar a parte final dos arts. 732 e 735 do CPC e fazer remissão ao Capítulo X, do Título VII: “Do Processo de Conhecimento”. A falta de modificação do texto legal não encontra explicação plausível e não deve ser interpretada como intenção de afastar o procedimento mais célere e eficaz logo da obrigação alimentar, cujo bem tutelado é exatamente a vida.

¹ Acadêmica do 10º período do Curso de Direito da FADI/UNIPAC – Ubá; Professora Ensino Fundamental (6º ao 9º ano); e-mail: mtroccoli2005@yahoo.com.br.

² Professora graduada em Direito pela UFV e pós-graduada em Direito Público e atualmente leciona as disciplinas de Direito Constitucional e Coordena o Núcleo de Prática Jurídica da FADI, pela Universidade Presidente Antônio Carlos.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Civil. Alimentos. Execução. Cumprimento da sentença.

INTRODUÇÃO

Quando se fala em obrigações decorrentes de relações familiares, há um fato em que se deve atentar. Trata-se de relações jurídicas que dispõem de contornos especiais, pois têm origem em elos de afeto. Tanto é assim, que se albergam em um ramo específico da ciência jurídica: o Direito de Família, ou Direito das Famílias, pelo conceito plural que hoje têm as estruturas familiares.

Nesta seara, direitos e deveres encontram-se mesclados com sentimentos, mágoas e desencantos. Conforme Rodrigo da Cunha Pereira, “são os restos do amor que batem às portas do Judiciário. Não há quem não saiba da dificuldade de abandonar uma relação afetiva.”³

A obrigação de pagar alimentos igualmente possui características peculiares. Diferentemente dos devedores habituais, cujos débitos se constituem pelo descumprimento de obrigação assumida livremente, o encargo alimentar surge por imposição legal, desvinculada da vontade. Dissolvida a união, mas remanescendo o dever de subsistência em favor do outro, ou de filhos que ficam na guarda do outro, o ressentimento se perpetua.

O elo obrigacional pereniza-se no tempo, e mensalmente o alimentante lembra que, ao invés de devedor de alimentos, é credor de afeto, de atenção. Culpa quem lhe subtrai a convivência com os objetos de seu amor – os filhos –, e deixar de pagar a pensão é uma forma de se vingar.

³ Rodrigo da Cunha Pereira, Teoria Geral dos Alimentos, 11

A resistência do devedor, na grande maioria das vezes, não decorre de dificuldades econômicas. Suas dificuldades são muito mais de natureza psíquica, por ter que pagar quando se sente credor.

Assim, não é só a essencialidade da obrigação, que visa a garantir a sobrevivência do alimentando, que faz com que a cobrança do encargo disponha de procedimento diferenciado.

1. O QUE MUDOU COM O FIM DA EXECUÇÃO

A execução da sentença sempre foi considerada um verdadeiro calvário, a colocar em descrédito a própria efetividade da prestação jurisdicional. Perpetuava a máxima “ganhou, mas não levou”.

A Lei 11.232/2005 transformou a antiga execução dos títulos executivos judiciais em um incidente processual, com o nome de cumprimento da sentença. A mudança veio em boa hora. Mesmo após o susto inicial, continua gerando dúvidas e questionamentos de toda ordem. Ainda que o legislador tenha inserido quase todo o alfabeto para regular a nova sistemática, a reforma tem sido alvo de inúmeras críticas, existindo diversos pontos de divergência entre a doutrina e a jurisprudência.

Mas uma coisa é certa. A reforma veio assegurar mais rapidez ao exaurimento da atividade jurisdicional.

Agora, com o novo procedimento, a busca da realização do direito reconhecido em juízo não mais depende de processo autônomo. É o que se convencionou chamar de sincretismo processual. Nada mais do que a concentração de atividades de cognição e efetivação no mesmo processo judicial.

A Lei 11.232/05 trouxe mudanças ao Livro II do Código de Processo Civil que trata “Do Processo de Execução”. Não mais existe o processo de execução de título executivo judicial. Agora as fases de conhecimento e execução estão aglutinadas no mesmo processo.

Com o nome de “Cumprimento da Sentença”, a busca da realização do direito reconhecido em juízo não mais depende de ação autônoma. Transformou-se em um incidente processual, preservando, contudo, a natureza jurídica de ação.

2. O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Para a cobrança de condenação imposta judicialmente, o credor não mais precisa passar pelas agruras do processo de execução. O cumprimento da sentença é um prolongamento natural do processo originário que dispensa a propositura da execução. Como mera fase do processo de conhecimento, não há nova demanda a ser iniciada por ato citatório.

Diverge a doutrina tanto sobre a necessidade de dar-se ciência ao demandado para cumprir a sentença, como sobre o modo de levá-la a efeito. Enquanto uns entendem que o devedor precisa ser intimado pessoalmente, outros sustentam que a intimação deve ser feita na pessoa do seu procurador pela imprensa oficial, a fim de dar início à contagem do prazo de 15 dias para o cumprimento da condenação. Há ainda os que afirmam ser desnecessária qualquer intimação para dizer ao devedor algo que ele já sabe – tem de cumprir a obrigação que lhe foi imposta.

3. A MULTA E SUAS DIVERGÊNCIAS

O devedor que deixa fluir o prazo de 15 dias, sem cumprir o julgado, resta em mora, o que leva à aplicação da multa de 10%. Sua incidência é automática, não havendo necessidade de ser imposta pelo juiz (CPC 475-J).

A natureza da multa é outro ponto de divergência na doutrina. Para alguns, serve como sanção processual ao sujeito que se nega a cumprir obrigação reconhecida em sentença.

Ao ser indicado um montante fixo a ser cobrado, o legislador retirou seu caráter coercitivo. Assim, possui natureza sancionatória, com caráter punitivo, e não meramente coercitivo ou inibitório como sucede com as astreintes.

Outra corrente afirma que a aplicação da multa não possui viés penitencial, mas cominatória, sendo um incentivo para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.

Para Athos Gusmão Carneiro “a multa visa a compelir o sucumbente ao pronto adimplemento, desestimulando as usuais demoras ‘para ganhar tempo.’”⁴

Trata-se de medida de pressão psicológica.

Por sua vez, Araken de Assis afirma que “o objetivo da pena pecuniária consiste em tornar vantajoso o cumprimento espontâneo e, na contrapartida, onerosa a execução para o devedor recalcitrante.”⁵

Em meio a tantas divergências, há ainda os que sustentam possuir a multa natureza híbrida, ou seja, ao mesmo tempo, coercitiva e moratória.

Em face do silêncio da lei, também o marco inicial de incidência da multa gera dissenso na doutrina. Para uns, o prazo é contado a partir da exigibilidade da dívida, quer quando a sentença transitou em julgado, quer porque interposto recurso sem efeito suspensivo. Para outros, a multa torna-se exigível quando da intimação do procurador do devedor.

As divergências não param por aí. Há quem entenda que a intimação deva ser determinada de ofício, e que a multa tem aplicação automática, não havendo necessidade de ser imposta pelo juiz.

De qualquer forma, inexistente previsão legal autorizando o juiz a tomar a iniciativa de cientificar o devedor. Ao contrário, não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos sem prejuízo do seu desarquivamento a pedido da parte (CPC 475-J, §5º).

Assim, somente mediante provocação do credor é possível ser determinada a intimação do devedor. Apesar da falta de indicação legal, é o credor, e não seu procurador, o beneficiário da multa que incide sobre o valor do crédito reconhecido na sentença.

Na hipótese de pagamento parcial, a multa restringe-se ao restante da dívida (CPC 475-J, § 4º).

A possibilidade de imposição de verba honorária na fase de cumprimento também gerou muita controvérsia. A doutrina majoritária posicionou-se favoravelmente à sua fixação, orientação que acabou por ser acolhida pelo STJ.

Embora a multa de 10% (CPC 475-J) possua caráter coercitivo, não pode ser majorada. Decorre de lei, não cabendo ao magistrado avaliar sua pertinência nem graduar sua intensidade.

⁴ Athos Gusmão Carneiro, Cumprimento da Sentença, 61

⁵ Araken de Assis, Cumprimento da Sentença, 213

Hugo Filardi ainda afirma que “por decorrer de um novo dever de lealdade processual imposto ao litigante vencido, a multa pode ser cumulada com a pena de litigância de má-fé (CPC 17 e 18).”⁶

4. ALIMENTOS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

A execução de toda e qualquer demanda deve ser eficaz, única forma de ser alcançada a satisfação do direito. Nas ações que envolvem alimentos essa pressa é ainda maior. Afinal, os alimentos são indispensáveis à vida e ao sustento de quem deles necessita. Trata-se de direito personalíssimo inerente à subsistência e a integridade física do ser humano.

A obrigação alimentar tem um fim precípua: atender às necessidades de uma pessoa que não pode prover a própria subsistência. O Código Civil não define o que sejam alimentos, mas não significam somente o que assegura a sobrevivência. Na busca de estabelecer parâmetros, se invoca o que a lei prevê como legado de alimentos (CC 1.920): sustento, cura, vestuário e casa, além de educação, se o legatário for menor.

No âmbito do direito das famílias, o dever de alimentos tem origem no princípio da solidariedade familiar. Decorre do poder familiar, do parentesco, da dissolução do casamento ou da união estável.

Assim, a nova sistemática do cumprimento da sentença socorre o credor de alimentos não só para fazer cumprir a determinação judicial, mas para cumprir preceito constitucional que assegura o direito à vida.

5. MEIOS DE COBRANÇA

A execução dos alimentos está prevista em mais de um diploma legal. A Lei de Alimentos (Lei 5.478/68) disciplina a execução da sentença ou do acordo nas ações de alimentos (arts. 16 a 19). O Código de Processo Civil, no Livro II, trata do “Do Processo de Execução”, e prevê, no Capítulo V, a execução de sentença ou decisão que fixa alimentos provisionais (arts. 732 a 735).

⁶ Hugo Filardi, Cumprimento da Sentença : Comentários sobre a Lei 11232/05, 70

Em que pese as diferenças terminológicas, é pacífico o entendimento de que a cobrança de dívida alimentar pode ser buscada por todas as modalidades previstas em ambos os diplomas. Sejam alimentos provisórios, provisionais ou definitivos; fixados em sede liminar ou incidental; por sentença sujeita a recurso ou transitada em julgado; ou estabelecidos por acordo, cabível quaisquer dos meios executórios: desconto, expropriação ou coação pessoal.

Quando se trata de obrigação alimentar, a lei dá preferência ao pagamento feito por terceiros. Sendo o devedor funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, cabe o pagamento mediante desconto dos rendimentos ou da remuneração do executado (CPC 734).

Mesmo sem expressa previsão do artigo 734 do CPC, é possível efetuar o desconto do profissional liberal que recebe importância mensal, de forma estável e periódica.

O Código de Processo Civil fala em prisão de 1 a 3 meses (CPC 733, § 1º). Já a Lei de Alimentos limita o tempo de custódia em sessenta dias. Parcela da doutrina entende que a parte final do *caput* do artigo 19 da Lei de Alimentos estaria derrogada pelo dispositivo mais novo do CPC, que contempla a mesma matéria. Mas este não é o pensamento majoritário da jurisprudência. A tendência é não permitir que a prisão exceda o prazo de 60 dias, por ser providência executiva que deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor (CPC 620).

A prisão civil só pode ser decretada diante do inadimplemento de crédito estritamente alimentar. Assim, se o devedor deposita a importância devida a este título, mas *não paga* a multa de dez por cento - incidente em razão do não cumprimento da sentença no prazo de quinze dias -, os honorários de sucumbência ou as despesas processuais, *não se pode decretar ou manter a prisão*. Pago o principal e não feito o pagamento da multa, prossegue a execução para a cobrança do encargo moratório.

Por construção jurisprudencial, as parcelas alimentares vencidas há mais de três meses só podem ser cobradas pela via expropriatória. Quando a obrigação é imposta judicialmente – em sede liminar ou por sentença – o adimplemento cabe ser buscado pela modalidade do cumprimento da sentença. Se a obrigação foi assumida extrajudicialmente, cabe execução por quantia certa contra devedor solvente (CPC 646 a 724).

Com as alterações legais, foi possibilitado ao credor, na inicial da execução, indicar bens à penhora (CPC 652, § 2º). Mas nada impede que o juiz, de ofício ou a requerimento do

exequente, determine, a qualquer momento, a intimação do devedor para indicar bens seus que sejam passíveis de penhora (CPC 652, §3º).

A obrigação alimentar pode constituir-se judicialmente, por decisão interlocutória ou sentença. Extrajudicialmente pode ser levada a efeito por escritura pública; por outro documento público assinado pelo devedor; por documento particular assinado pelo devedor e duas testemunhas, ou por transação referendado pelo Ministério Público, Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores (CPC 585, II).

Além das sentenças que fixam a obrigação alimentar, as decisões interlocutórias que deferem alimentos provisórios ou provisionais podem ser cobradas por meio do cumprimento da sentença ou do rito da execução sob ameaça de prisão, sendo tal crédito alimentar desde logo exigível.

Os alimentos judicialmente estipulados são exigíveis desde o momento em que são fixados. Já os extrajudiciais são devidos desde o momento em que o acordo é firmado, independentemente da homologação judicial.

O vencimento da obrigação alimentar é antecipado, pois constituída de prestações sucessivas destinadas a garantir a sobrevivência do credor. Trata-se, portanto, de dívida que precisa ser paga de imediato. Quando se trata de legado de alimentos, a lei é expressa neste sentido (CC 1.928, parágrafo único), que se as prestações forem deixadas a título de alimentos, pagar-se-ão no começo de cada período.

Indispensável adotar o mesmo critério quando se trata de dívida alimentar imposta em face da necessidade do credor. Assim, estipulados os alimentos, devem ser adimplidos desde logo, e qualquer atraso autoriza a cobrança judicial.

A inércia do executado no cumprimento espontâneo da obrigação alimentar permite ao exequente que, por meio de simples petição, instaure os atos de força inerentes à atividade executiva.

Apesar de não mais existir o processo de execução de título judicial (L 11.232/2005), é admitido o uso da via judicial para contornar as possíveis dificuldades na localização e desarquivamento dos autos da ação. Nada justifica impedir o credor de lançar mão de duas modalidades de execução no mesmo procedimento. Não mais se justificando a propositura de duas execuções: uma para a cobrança das três últimas parcelas vencidas (CPC 733) e outra para exigir as parcelas anteriores (CPC 646).

6. CERTEZA E LIQUIDEZ

Como a obrigação alimentar se estende por longo período de tempo, indispensável que seja prevista forma de atualização para evitar a defasagem do seu valor (CC 1.710). A forma mais utilizada é atrelar o encargo ao salário mínimo, apesar de a Constituição Federal expressamente vedar tal vinculação para qualquer fim (CF 7º, IV).

Mas, como o estatuto processual prevê uma exceção à regra constitucional ao permitir que os alimentos decorrentes da prática de ato ilícito sejam assim fixados (CPC 475-Q, § 4º), nada justifica não utilizar o salário mínimo como critério atualizador de alimentos oriundos dos vínculos familiares.

Estipulados os alimentos em salários mínimos e constituído o devedor em mora, ele deve pagar o valor que vigorava na data do vencimento do encargo, acrescido de juros e correção monetária, e não o valor do salário mínimo na data do pagamento.

Quando o devedor percebe salário ou remuneração decorrente de vínculo laboral ou exercício de função pública, melhor atende ao critério da proporcionalidade fixar os alimentos em percentagem de seus ganhos.

Diante de uma situação de desemprego, a tendência do devedor é parar de pagar os alimentos, ou fazer incidir a mesma porcentagem, mas sobre o valor de um salário mínimo.

A alegação é de ausência de liquidez e certeza da dívida por não estar consubstanciada em título executivo. Tal linha de defesa, utilizada muitas vezes por meio de exceção de pré-executividade, não tem como prosperar. A cessação do vínculo empregatício não libera o devedor nem torna ilíquido o valor da obrigação. O *quantum* alimentar cristaliza-se no montante do último pagamento feito.

A liquidação de sentença, antes considerada uma ação autônoma, tornou-se mais uma fase do processo. Possível cumular o procedimento de liquidação com a execução direta da parte líquida da sentença (CPC 475-A, § 2º). Assim, quando a sentença contiver parcela líquida e parcela ilíquida, não é necessário aguardar o desfecho da liquidação de sentença para a execução da quantia já previamente revelada.

Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, cabe ao credor requerer o cumprimento da sentença na forma do artigo 475-J do CPC, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo (CPC 475-B).

Diverge a doutrina sobre a possibilidade de utilizar a liquidação como fase cognitiva nas ações de execução de título extrajudicial.

Hugo Filardi afirma “ser desnecessária a propositura de uma ação de conhecimento para transformar o título executivo extrajudicial ilíquido em título judicial.”⁷

Em sentido oposto, Sérgio Shimura refere “só haver liquidação de título judicial, admitindo-se aos extrajudiciais, quando muito, a atualização com juros e correção monetária.”⁸

O certo é que buscou o legislador desburocratizar a prestação jurisdicional, transformando a liquidação de sentença em procedimento mais ágil para alcançar o direito material ao credor. Apenas quando o magistrado não puder delimitar, precisamente, na sentença, os contornos do título executivo, é que cabe o procedimento de liquidação.

7. COMPETÊNCIA CONCORRENTE

A regra geral de competência das demandas fundadas em direito pessoal é a do foro do domicílio do réu (CPC 94). No entanto, nas ações de alimentos, dispõe o credor de foro privilegiado. A competência é a do domicílio ou residência do alimentando (CPC 100, II).

O legislador optou por favorecer processualmente a defesa dos interesses do alimentado por ser a parte mais fraca da relação, com menos recursos e, conseqüentemente, mercedor de especial tutela.

Não importa quem intentou a ação: o credor ou o devedor. Mesmo a ação de oferta de alimentos deve ser proposta onde o credor reside. Seguem a mesma regra todas as ações que envolvem os alimentos: exoneração, majoração ou redução.

Como a prerrogativa é assegurada em benefício do alimentando, pode ele abrir mão dessa benesse e ingressar com a ação no domicílio do alimentante. Nesta hipótese, o réu não pode opor exceção de incompetência, pois o direito não é seu e foi obedecida a regra da competência territorial (CPC 94).

⁷ Hugo Filardi, Cumprimento da Sentença : Comentários sobre a Lei 11232/05, 67

⁸ Sérgio Shimura, Cumprimento da Sentença : Comentários sobre a Lei 11232/05, 68

Para conferir maior efetividade e agilidade ao processo de execução, a lei faculta ao exequente eleger onde se dará o cumprimento da sentença (CPC 475- P, parágrafo único). Pode optar entre o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; o local onde se encontram bens sujeitos à penhora ou ainda o atual domicílio do executado. Para tanto, deve requerer ao juízo em que tramitou o processo de conhecimento que remeta os autos ao juízo por ele escolhido.

A lei processual, ao estabelecer a concorrência eletiva de foros para o cumprimento da sentença, autorizando que o credor de alimentos promova a execução em foro diverso do de origem, faz valer o princípio da realidade da execução. Acaba por colocar o devedor mais perto do próprio executado ou, o que é mais importante, de seu patrimônio. Este é mais um motivo para estender o espírito célere da Lei 11.232/05 às dívidas alimentares.

8. PRESCRIÇÃO

O Código Civil, de forma para lá de injustificável, reduziu de cinco para dois anos o prazo prescricional da obrigação alimentar. Como se tratam de parcelas que vencem de forma sucessiva, mês a mês, conta-se o prazo a partir da data em que se vencerem cada uma das parcelas (CC 206, § 2º). Ou seja, não prescreve o direito, somente extingue-se sua exigibilidade.

Conforme refere Rodrigo da Cunha Pereira, “o direito aos alimentos é imprescritível, mas não o são as prestações vencidas e inadimplidas.”⁹

Deste modo, o fato de a obrigação encontrar-se inadimplida além do prazo legal não afasta o direito à cobrança. Somente resta limitado o valor devido às parcelas vencidas antes do decurso do prazo, podendo a prescrição ser reconhecido de ofício pelo juiz (CPC 219, § 5º).

Cabe lembrar que contra menores absolutamente incapazes (CC 198, I), bem como entre cônjuges, entre tutelados e curatelados, e durante o exercício do poder familiar, não corre prescrição (CC 197).

⁹ Rodrigo da Cunha Pereira, Teoria Geral dos Alimentos, 14

9. CONCLUSÃO

Em razão da natureza da dívida de alimentos, é necessário atentar mais à natureza do encargo do que propriamente à literalidade da lei. A omissão do legislador em fazer referência expressa aos dispositivos que regulam a execução de alimentos não tem o condão de afastar a busca pela efetividade da Justiça.

As reformas trazidas pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006 vêm ao encontro das mudanças cobradas pela sociedade e que o legislador precisa estar atento. A obrigação alimentar é, com certeza, se não o mais, um dos mais importantes encargos previsto no ordenamento jurídico, tanto que merece proteção constitucional superior ao direito à liberdade.

Como os alimentos visam a assegurar a sobrevivência, a garantia do seu adimplemento se fundamenta em um punhado de princípios que resguardam o respeito à dignidade humana.

Daí a necessidade de se aplicar a legislação mais eficaz, os procedimentos mais céleres, de modo a assegurar ao credor, do modo mais ágil possível, o direito mais sagrado: o direito à vida.

10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Araken de. *Cumprimento da Sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
_____. *Manual da Execução*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Cumprimento da Sentença Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
_____. Do “Cumprimento da Sentença”, conforme a Lei n. 11.232/05. Parcial Retorno ao Medievalismo? Por que não? *A Nova Execução de Títulos Judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 15-54.

DIAS, Maria Berenice. *Manual das Sucessões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
_____. *Manual de Direito das Famílias*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FERREIRA, Reinaldo Alves. Aspectos relevantes do cumprimento da sentença. Lei nº 11.232/2005. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 10, n. 1059, 26 maio. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp>>

FILARDI, Hugo. Cumprimento de Sentença: Comentários sobre a Lei nº 11.232. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo: Dialética, n. 49, abr. 2007, p. 64-78.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Teoria geral dos alimentos. In: CAHALI, Francisco José; _____ (coords.). *Alimentos no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 1-20.

SHIMURA, Sérgio. A Execução da Sentença na Reforma de 2005 (Lei 11.232/2005). In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos Polêmicos da Nova Execução 3*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. Cumprimento da Sentença. In: _____; NEVES, Daniel Amorim Assumpção (coords.). *Execução no Processo Civil*. Novidades e Tendências. São Paulo: Método, 2005.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *As Novas Reformas do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. II.